

**MINUTA DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS
ENTREGUE EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025**

LEI GERAL DA GESTÃO PÚBLICA

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, com foco na efetividade das políticas públicas (Lei Geral da Gestão Pública).

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento da Administração Pública e dispõe sobre sua organização administrativa, com a finalidade de aprimorar os processos de gestão e, em especial, promover políticas públicas efetivas que respondam às necessidades das pessoas e contribuam para o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

§ 1º A Administração Pública deverá promover o fortalecimento contínuo das capacidades estatais, para assegurar a qualidade do uso de recursos públicos nos processos de gestão e nas políticas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão observar as normas previstas nesta Lei ou em outros regramentos estabelecidos no âmbito de sua autonomia, especialmente quanto à sua organização administrativa.

Art. 2º As políticas públicas constituem o propósito essencial da Administração Pública e devem orientar o desenho e a aplicação dos instrumentos normativos, de gestão, governança, integridade e dos demais mecanismos institucionais e operacionais que lhes dão suporte.

Art. 3º A Administração Pública reger-se-á, sem prejuízo dos demais princípios previstos na Constituição da República, pelos seguintes princípios:

I – observância dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e defesa da legitimidade das instituições democráticas;

II – promoção de direitos;

III – foco nas pessoas destinatárias das políticas públicas;

IV – equidade, inclusão e diversidade no acesso a políticas públicas;

V – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI – integridade, ética e transparência na gestão pública e na relação entre o Estado e os atores não estatais, como organizações da sociedade civil, setor privado e organismos internacionais;

VII – participação e controle social; e

VIII – segurança jurídica, inclusive considerando os precedentes administrativos e judiciais.

Art. 4º A Administração Pública adotará as seguintes diretrizes:

- I – gestão de políticas públicas orientada à solução de problemas da sociedade brasileira;
- II – proximidade entre o Estado e as pessoas destinatárias das políticas públicas;
- III – governança colaborativa entre poderes, esferas federativas, atores estatais e não estatais, nacionais e internacionais;
- IV – atuação do Estado de forma justa, ativa, ágil e presente em todo o território nacional com o objetivo de enfrentar desigualdades e promover a igualdade de oportunidades para todas as pessoas;
- V – articulação e cooperação federativa;
- VI – coordenação entre órgãos e entidades;
- VII – promoção contínua do fortalecimento das capacidades estatais, com foco nas políticas públicas, nos processos de gestão estratégica e de gestão administrativa;
- VIII – simplificação, desburocratização e transformação digital de procedimentos e serviços públicos;
- IX – fundamentação em diagnósticos e evidências para a solução dos problemas públicos;
- X – valorização da consensualidade, do contextualismo e do consequencialismo como princípios orientadores da tomada de decisão administrativa e da atuação dos mecanismos de controle;
- XI – transparência ativa e passiva e fortalecimento da interação colaborativa e preventiva entre gestão e controle; e
- XII – promoção da eficiência e agilidade, com busca pela redução de custos de transação e aprimoramento da relação custo-efetividade da ação pública.

Art. 5º A Administração Pública adotará, de forma ativa e permanente, medidas voltadas ao fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições democráticas, com fundamento nos princípios do regime republicano, da ética pública, da transparência, da integridade, da responsabilidade, da comunicação pública qualificada e da promoção da integridade da informação.

TÍTULO II

POLÍTICAS PÚBLICAS CENTRADAS NAS PESSOAS

CAPÍTULO I

POLÍTICAS PÚBLICAS E CAPACIDADES ESTATAIS

Art. 6º As políticas públicas devem expressar a ação do Estado decorrente de decisão legítima, institucionalizada e competente, orientada pela definição de estratégias para o enfrentamento de problemas e a realização de objetivos de interesse público, mediante a articulação e coordenação de instrumentos e capacidades, podendo envolver a atuação de atores estatais e não estatais.

Parágrafo único. As políticas públicas podem assumir a forma de prestação de serviços públicos, regulação de atividades econômicas ou sociais, ações de fomento ou incentivo, ou outras modalidades de intervenção estatal voltadas ao interesse público.

Art. 7º A gestão das políticas públicas compreende o conjunto de etapas e processos que integram seu ciclo, abrangendo, em especial, as fases de formulação, implementação, monitoramento e avaliação, desenvolvidas de forma contínua e articulada, com vistas ao aprimoramento das ações estatais e ao alcance dos resultados de interesse público.

Parágrafo único. A Administração Pública buscará, em caráter contínuo, potencializar a qualidade e a efetividade das políticas públicas por meio fortalecimento das capacidades estatais, constituídas pelo conjunto de instrumentos, regras e recursos de que dispõe o Estado para definir objetivos, transformá-los em ações e assegurar sua implementação, incluindo meios humanos, tecnológicos, financeiros, normativos, organizacionais e outros que lhes dão suporte.

Art. 8º As políticas públicas observarão as seguintes diretrizes:

I – abordagem integrada e coordenada do ciclo de políticas públicas, em especial as fases de formulação, implementação, monitoramento, avaliação;

II – planejamento com diagnóstico e identificação de objetivos, metas, indicadores e resultados esperados;

III – fundamentação em evidências;

IV – consideração do contexto social, econômico, ambiental, cultural e regional, com foco nas necessidades das pessoas;

V – articulação intragovernamental, intergovernamental e com atores não estatais, em âmbito nacional e internacional;

VI – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VII – universalidade e acessibilidade na oferta de serviços públicos;

VIII – descentralização e adequação das políticas públicas às realidades locais;

IX – transparência e prestação de contas à sociedade; e

X – promoção do interesse público por órgãos e entidades da Administração Pública e por organizações da sociedade civil.

Art. 9º A Administração Pública manterá catálogo unificado de políticas públicas, atualizado anualmente, com o objetivo de reunir, organizar e disponibilizar informações que apoiem:

I – os processos de gestão, incluindo planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação;

II – a cooperação entre federativos, oferecendo informações sobre adesão, responsabilidades, critérios, regras e instrumentos de implementação; e

III – a transparência às pessoas destinatárias de políticas públicas, permitindo que conheçam as ações federais e suas formas de acesso.

§ 1º O catálogo deverá garantir amplo acesso às informações, inclusive por meio de sítio eletrônico, observadas as normas de transparência ativa, acessibilidade e proteção de dados pessoais.

§ 2º O regulamento definirá a estrutura, os padrões e os níveis de informação do catálogo, considerando as finalidades previstas nos incisos do caput e assegurando a adequação do nível de detalhamento dos conteúdos para agentes públicos e para as pessoas destinatárias de políticas públicas.

§ 3º A implementação do catálogo incentivará a elaboração e o aprimoramento de registros por Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando alinhamento das informações entre os registros.

CAPÍTULO II

FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 10. A formulação de políticas públicas compreenderá diagnóstico do problema, análise de alternativas de ação e avaliação de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, considerando os riscos envolvidos, admitida a utilização de procedimentos simplificados quando as circunstâncias o justificarem.

§ 1º A qualificação da formulação, mediante a incorporação progressiva dos componentes de que trata o caput, será implementada de forma gradual, por meio de instrumentos e metodologias proporcionais ao nível de capacidade institucional dos órgãos e entidades responsáveis.

§ 2º A formulação poderá prever mecanismos de flexibilidade que permitam a adaptação da política pública às diferentes realidades locais, conforme as necessidades das pessoas destinatárias.

Art. 11. A implementação de políticas públicas será realizada com a utilização de meios adequados aos resultados pretendidos, tais como:

I – meios e instrumentos de execução direta pelos órgãos e entidades da Administração Pública;

II – instrumentos de parceria e cooperação entre entes federativos, tais como:

- a) convênios;
- b) consórcios públicos;
- c) acordos de cooperação e assistência técnica;
- d) contratos de repasse; ou
- e) protocolos de intenções;

III – instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, tais como:

- a) termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- b) termos de parceria;
- c) contratos de gestão; ou
- d) contratos de impacto social;

IV – instrumentos de colaboração entre Estado e setor privado, tais como:

- a) acordos de patrocínio privado com ou sem incentivo fiscal;
- b) acordos de cooperação técnica;
- c) contratos de impacto social; ou
- d) contratos administrativos, inclusive concessões e parcerias público-privadas;

V – instrumentos regulatórios, tais como:

- a) normas técnicas e padrões de qualidade;
- b) licenças, alvarás e autorizações administrativas;
- c) certificações e creditações;
- d) sanções punitivas ou premiações e outros incentivos regulatórios positivos ou negativos;
- e) acordos substitutivos e termos de ajustamento de conduta; ou
- f) ambientes experimentais com exceções regulatórias;

VI – instrumentos de fomento e indução, tais como:

- a) prêmios, concursos e competições;
- b) bolsas e auxílios;
- c) incubação e aceleração de iniciativas;
- d) financiamentos coletivos;
- e) cofinanciamentos, inclusive com compartilhamento de riscos;
- f) subvenções e renúncias de receitas;
- g) termos de compromisso cultural; ou
- h) termos de execução cultural, termos de premiação cultural, termos de bolsa cultural;

VII – instrumentos de cooperação internacional, tais como:

- a) acordos de cooperação;
- b) memorandos de entendimento;
- c) declarações de intenções; ou
- d) mecanismos de integração regional; ou

VIII – outros instrumentos previstos em legislação específica.

Art. 12. Os instrumentos de implementação de uma política pública poderão ser definidos a partir do rol exemplificativo previsto no art. 11, isoladamente ou de forma combinada, ou de outros meios e arranjos admitidos pela legislação, conforme a adequação aos seus objetivos e à complexidade do objeto.

Art. 13. Serão adotadas medidas para o aprimoramento contínuo dos instrumentos de implementação de políticas públicas, com foco na racionalização e na simplificação de procedimentos, inclusive com uso de soluções tecnológicas.

§ 1º As medidas de aprimoramento deverão facilitar a atuação conjunta dos entes federativos e atores não estatais, podendo definir regramentos mais flexíveis conforme volume de recursos transferidos, porte ou perfil populacional, capacidades institucionais e peculiaridades territoriais.

§ 2º Os procedimentos e mecanismos de controle da implementação de políticas públicas deverão priorizar a avaliação de resultados, utilizando a verificação de conformidade procedimental nas hipóteses de elevado volume de recursos ou existência de indícios de irregularidades.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios, as diretrizes e os instrumentos para a simplificação de procedimentos de implementação de políticas públicas.

Art. 14. As políticas públicas deverão ser continuamente aprimoradas conforme as necessidades e experiências dos usuários, com abordagens centradas em eventos da vida, jornadas do cidadão e situações concretas de uso, de modo a garantir maior acessibilidade, simplicidade e integração, para a efetividade da ação pública.

Parágrafo único. O aprimoramento observará critérios de qualidade, usabilidade e inclusão, considerando as desigualdades e a diversidade de perfis e contextos dos usuários, incorporando práticas de inovação, escuta ativa e avaliação da satisfação do usuário.

Art. 15. O financiamento das políticas públicas poderá envolver, além de transferências orçamentárias, a utilização de incentivos creditícios ou tributários, inclusive compensações, renegociações, renúncias, conversões ou abatimentos de obrigações fiscais ou dívidas, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 16. As políticas públicas deverão ser submetidas a processos de monitoramento e avaliação com o objetivo de verificar a adequação da intervenção governamental aos resultados pretendidos.

Parágrafo único. Os processos de monitoramento e a avaliação deverão contemplar as políticas públicas de forma abrangente e progressiva, considerando os resultados alcançados, os custos envolvidos e os impactos econômicos, sociais e ambientais.

Art. 17. Os processos de monitoramento e avaliação deverão prever:

- I – indicadores e metas;
- II – planejamento de frequência e método de coleta e análise de dados;
- III – mecanismos de aprendizagem contínua para ajustes tempestivos nas políticas públicas; e
- IV – transparência ativa dos resultados, com divulgação acessível à sociedade.

Art. 18. O processo de avaliação poderá compreender as seguintes modalidades:

I – avaliação prévia: realizada nas fases de formulação, expansão ou redesenho de políticas públicas, a partir do diagnóstico do problema público, com o propósito de subsidiar a tomada de decisão, aumentar a probabilidade de eficácia e efetividade das ações e servir de referência para avaliações posteriores;

II – avaliação concomitante: conduzida durante a implementação das políticas públicas, com o objetivo de acompanhar sua implementação, identificar ajustes necessários e promover o aprendizado institucional; e

III – avaliação posterior: realizada após a implementação das políticas públicas, com o objetivo de aferir seus resultados, impactos e sustentabilidade em relação aos objetivos estabelecidos.

Art. 19. A extensão e a profundidade dos processos de monitoramento e avaliação devem considerar o montante de recursos públicos envolvidos, a complexidade da política pública e as capacidades estatais do órgão ou entidade responsável, podendo ser adotados procedimentos simplificados compatíveis com a natureza e o alcance das ações implementadas.

Art. 20. Os resultados dos processos de monitoramento e avaliação contribuirão para aprimorar o planejamento, formulação e implementação de políticas públicas, servindo de subsídios para:

- I – apoiar a tomada de decisão baseada em evidências sobre manutenção, ajustes, ampliação ou interrupção das ações de políticas públicas;
- II – fortalecer a transparência sobre a atuação estatal;
- III – orientar a alocação ou realocação de recursos públicos;
- IV – fomentar a aprendizagem institucional e a disseminação de boas práticas no setor público; e
- V – promover eficiência, eficácia e efetividade na ação pública, com equidade e sustentabilidade.

§ 1º A análise dos dados decorrentes dos processos de monitoramento e avaliação não se limitará a critérios de economicidade e eficiência, devendo incluir critérios de eficácia e efetividade, bem como de equidade e atendimento de demandas coletivas não supridas por outras formas de provisão, nos termos do regulamento.

§ 2º A revisão de políticas públicas a partir da análise de resultados dos processos de monitoramento e avaliação deverá considerar mudanças de contexto, prioridades governamentais e necessidades das pessoas destinatárias das políticas públicas.

§ 3º As conclusões da revisão de políticas públicas deverão ser documentadas e publicizadas, para assegurar transparência e aprendizado institucional para ciclos futuros de políticas públicas.

TÍTULO III

GOVERNANÇA PÚBLICA COLABORATIVA

CAPÍTULO I

ESTRUTURAS, PROCESSOS E MECANISMOS DE GOVERNANÇA

Art. 21. A governança pública compreende estruturas, processos e mecanismos voltados a assegurar o adequado funcionamento da gestão pública, para promover a efetividade das políticas públicas, com equidade, sustentabilidade, racionalidade e integridade dos processos de gestão estratégica e de gestão administrativa.

§ 1º A governança pública será operacionalizada por meio de arranjos organizacionais, valores institucionais e instrumentos normativos sustentados por mecanismos de estratégia, liderança e integridade.

§ 2º As necessidades de correções ou ajustes identificadas pelos mecanismos de governança deverão priorizar a continuidade das políticas públicas.

Art. 22. São objetivos da governança pública:

I – promover uma gestão pública com foco nos destinatários das políticas públicas e no desenvolvimento sustentável e inclusivo;

II – fortalecer a geração de valor público por meio da ampliação da capacidade estatal;

III – qualificar os processos de planejamento, formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

IV – priorizar a adoção de mecanismos colaborativos de solução de problemas públicos;

V – desenvolver cultura de gestão estratégica que integre os aspectos sociais, econômicos, ambientais e territoriais;

VI – estimular a inovação e o uso de evidências nas políticas públicas e nos processos de gestão estratégica e de gestão administrativa;

VII – simplificar práticas administrativas, modernizando a gestão pública e integrando os sistemas e os serviços públicos; e

VIII – fomentar o alinhamento de programas, projetos e ações aos acordos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil voltados à promoção dos direitos humanos e sociais e ao desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Art. 23. Os conteúdos produzidos pelas estruturas de governança deverão estar disponíveis em formatos abertos e acessíveis, priorizando a transparência ativa e o diálogo contínuo com a sociedade.

Art. 24. A Administração Pública adotará mecanismos de governança colaborativa entre atores estatais e promoverá a participação de atores não estatais, para viabilizar:

- I – compartilhamento de informações e recursos;
- II – identificação conjunta de problemas públicos;
- III – participação ativa na formulação de alternativas de solução de problemas públicos;
- IV – corresponsabilidade na implementação de políticas públicas; e
- V – produção de subsídios para processos de monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 25. A Administração Pública adotará medidas de promoção de diversidade e inclusão de grupos sub-representados nas estruturas de governança, tais como:

- I – sistemas de cotas, bônus, metas ou mecanismos similares para correção de desigualdades;
- II – programas específicos de desenvolvimento de lideranças com perspectiva inclusiva;
- III – processos seletivos que valorizem a diversidade de experiências e perspectivas;
- IV – mentoria e acompanhamento para integrantes de grupos sub-representados;
- V – indicadores de diversidade em cargos de liderança, com monitoramento e divulgação periódica; e
- VI – outras medidas de promoção de diversidade e inclusão.

CAPÍTULO II PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 26. A Administração Pública promoverá a participação da sociedade nos processos de gestão e no ciclo de políticas públicas, por meio de mecanismos como:

- I – audiências e consultas públicas;
- II – conselhos, comitês e painéis representativos;
- III – conferências temáticas;
- IV – mesas de diálogo e negociação;
- V – plataformas digitais de participação;
- VI – laboratórios de inovação pública;
- VII – desafios públicos;
- VIII – orçamento participativo;
- IX – ouvidorias e canais de comunicação direta com as pessoas;
- X – grupos de trabalho e colegiados temáticos; e
- XI – outros mecanismos de escuta e cocriação com a sociedade.

Parágrafo único. Os mecanismos de participação social poderão adotar modalidade presencial ou digital e deverão assegurar amplas condições de acesso, observada a necessidade de promoção de diversidade e inclusão.

Art. 27. A Administração Pública desenvolverá mecanismos de participação dos destinatários nos processos de monitoramento e avaliação das políticas públicas, em especial dos serviços públicos, por meio de canais acessíveis, presenciais ou digitais, que assegurem diversidade e inclusão.

§ 1º A metodologia dos instrumentos de avaliação por usuários deverá considerar critérios de efetividade, qualidade e satisfação.

§ 2º A implementação dos mecanismos de participação dos usuários ocorrerá de forma progressiva, observadas as capacidades estatais de cada órgão ou entidade, inclusive recursos tecnológicos, priorizando os serviços de maior relevância social e impacto para as pessoas.

Art. 28. A Administração Pública adotará medidas para incorporar as contribuições oriundas dos mecanismos de participação social no aprimoramento de processos de gestão e de políticas públicas, devendo documentar e divulgar os resultados de processos participativos.

CAPÍTULO III **ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO FEDERATIVA**

Art. 29. As relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos processos de gestão e no ciclo de políticas públicas, devem ser regidas pelos princípios da autonomia federativa, cooperação, coordenação, governança colaborativa e responsabilidade compartilhada.

Art. 30. As transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios deverão observar a legislação sobre finanças públicas e adotar, preferencialmente, parâmetros que priorizem:

I – equidade na distribuição, considerados os indicadores socioeconômicos e desigualdades regionais;

II – alinhamento com prioridades estratégicas nacionais;

III – proporcionalidade às necessidades; e

IV – eficiência, transparência, integridade e controle social quanto à aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O baixo desempenho anterior na implementação de política pública ou a fragilidade de capacidades estatais para sua implementação não devem ser considerados isoladamente na definição de elegibilidade dos entes para o recebimento de recursos.

Art. 31. As iniciativas de cooperação federativa terão por finalidade promover ações de interesse comum entre os entes federados, mediante formas conjuntas de atuação, que poderão incluir:

I – oferta de políticas públicas e serviços à população;

II – execução de planos de trabalho, programas, projetos, atividades e eventos;

III – realização de obras e investimentos de infraestrutura;

IV – disponibilização de recursos logísticos, tecnológicos e materiais;

V – intercâmbio de pessoas, conhecimentos, boas práticas, dados e informações; ou

VI – outras modalidades de colaboração.

Art. 32. A União poderá implementar mecanismos de assistência técnica para o fortalecimento das capacidades estatais dos Municípios, Estados ou Distrito Federal, por meio de:

I – transferência de conhecimento ou tecnologia;

II – capacitação e formação de agentes públicos;

III – disponibilização de sistemas de informação;

IV – elaboração de manuais, guias e orientações técnicas;

V – apoio na elaboração e implementação de projetos;

- VI – assessoria técnica continuada;
- VII – estabelecimento de unidades de apoio técnico nos territórios;
- VIII – indicadores e mecanismos indutores de fortalecimento de capacidades estatais;
- IX – instrumentos de incentivo ao consorciamento;
- X – canais permanentes de escuta e pactuação entre entes federados; ou
- XI – outras modalidades de assistência técnica.

Art. 33. A União manterá canais permanentes de comunicação com os gestores estaduais, distritais e municipais, com o uso de linguagem simples, clara, objetiva e inclusiva.

Art. 34. A União poderá estimular a atuação dos Estados como instâncias de articulação e apoio nas relações com os Municípios, para promover maior coordenação na implementação das políticas públicas e fortalecer as capacidades estatais dos Municípios.

Parágrafo único. A União poderá firmar instrumentos de cooperação com os Estados para viabilizar a implementação descentralizada de políticas públicas nos Municípios, sendo permitido apoio técnico ou financeiro para o aprimoramento de processos de gestão pública.

Art. 35. Os entes federativos poderão adotar soluções diferenciadas na implementação de políticas públicas, adaptadas às suas realidades institucionais, territoriais, sociais e econômicas, desde que observadas as exigências previstas na legislação específica.

Art. 36. As exigências relativas à adesão, implementação e prestação de contas em políticas públicas com financiamento federal deverão considerar as diferentes capacidades estatais dos entes federativos, a fim de evitar desigualdade de acesso aos recursos públicos.

CAPÍTULO IV

RELAÇÕES COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 37. Na celebração e gestão de parcerias com organizações da sociedade civil, a Administração Pública adotará procedimentos simplificados e proporcionais aos recursos envolvidos e à complexidade do objeto, sem prejuízo dos mecanismos de transparência, controle e responsabilização.

Art. 38. A seleção de organizações da sociedade civil para a celebração de parcerias com transferência de recursos deve ocorrer por procedimentos transparentes e objetivos.

§ 1º A gestão da parceria celebrada deverá respeitar a autonomia privada da organização da sociedade civil parceira, sem prejuízo da cooperação institucional voltada à consecução do interesse público.

§ 2º A execução de recursos nas parcerias deverá observar os métodos usualmente adotados pelo setor privado, vedada a exigência de que organizações da sociedade civil adotem regras de contabilidade pública, procedimentos de recrutamento e gestão de pessoas similares aos mecanismos públicos ou procedimentos de aquisição similares a compras públicas.

§ 3º As regras e os procedimentos de monitoramento e prestação de contas deverão ter como foco o cumprimento do objeto das parcerias.

Art. 39. A Administração Pública poderá estabelecer mecanismos de assistência técnica e ações de capacitação para organizações da sociedade civil com foco em:

- I – elaboração de projetos e propostas;
- II – gestão administrativa e financeira;

- III – monitoramento e avaliação;
- IV – prestação de contas;
- V – desenvolvimento institucional; ou
- VI – outras temáticas relacionadas a ações de interesse público.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM O SETOR PRIVADO

Art. 40. As colaborações entre Estado e setor privado têm como objetivo:

- I – desenvolver soluções para desafios de interesse público;
- II – compartilhar riscos e recompensas de forma equilibrada e transparente;
- III – estimular o alinhamento de mercados ao interesse público;
- IV – promover a inovação direcionada à solução de problemas complexos;
- V – captar recursos privados para colaborar no financiamento de políticas públicas; ou
- VI – gerar valor público e retorno social dos investimentos realizados.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica às relações com o setor privado decorrentes de licitações, regidas pela legislação específica de compras públicas.

Art. 41. A seleção de atores privados para a celebração de instrumentos de colaboração com uso de recursos públicos deve ocorrer por procedimentos que garantam a observância do princípio da impessoalidade.

§ 1º A gestão do instrumento celebrado deverá respeitar a autonomia privada do ator signatário.

§ 2º A execução de recursos públicos ou privados pelo ator signatário, decorrente da colaboração, deverá observar os métodos usualmente adotados pelo setor privado, vedada a exigência de que o agente privado adote regras de contabilidade pública, procedimentos de recrutamento e gestão de pessoas similares aos mecanismos públicos ou procedimentos de aquisição similares a compras públicas.

§ 3º As regras e procedimentos de monitoramento e prestação de contas deverão ter como foco o cumprimento do objeto do instrumento.

Art. 42. Os instrumentos de colaboração entre Estado e setor privado observarão as seguintes diretrizes:

- I – definição dos objetivos de interesse público a serem alcançados;
- II – previsão de mecanismos de governança;
- III – transparência na divulgação de resultados; e
- IV – conformidade com padrões éticos e normas de conduta voltadas ao fomento da integridade, à promoção da responsabilidade social e ambiental, e à vedação a conflitos de interesse.

Art. 43. Nas hipóteses em que houver benefícios para o setor privado, o instrumento de colaboração deverá abranger condicionalidades, tais como:

- I – cumprimento de caderno de encargos;

- II – compromissos com práticas social e ambientalmente sustentáveis;
- III – reinvestimento em pesquisa e desenvolvimento;
- IV – limitações de preços de produtos e serviços;
- V – compartilhamento de propriedade intelectual;
- VI – compartilhamento dos benefícios gerados;
- VII – metas de geração de empregos; ou
- VIII – outras métricas de interesse público.

Art. 44. Nas hipóteses em que o instrumento de colaboração entre Estado e setor privado estabelecer compartilhamento de benefícios, poderão ser utilizados mecanismos como:

- I – participação acionária do Estado em empresas beneficiárias de investimentos públicos;
- II – *royalties* sobre produtos e serviços desenvolvidos com apoio público;
- III – licenciamento preferencial de tecnologias para empresas nacionais;
- IV – fundos de patrimônio público (*endowment*) formados a partir de retornos de investimentos;
- V – preços diferenciados para acesso a bens e serviços essenciais pela população; ou
- VI – outros formatos de compartilhamento dos benefícios gerados.

TÍTULO IV GESTÃO PÚBLICA E INOVAÇÃO

CAPÍTULO I COORDENAÇÃO E GESTÃO INTEGRADA

Art. 45. A Administração Pública deve promover a integração e coordenação das atividades de suporte dos processos de gestão estratégica e de gestão administrativa, para viabilizar e qualificar as entregas das políticas públicas à sociedade.

Art. 46. As atividades de processos de gestão comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública poderão ser organizadas sob a forma de sistemas estruturantes, redes colaborativas ou outros formatos que propiciem coordenação integrada, para assegurar uniformidade, racionalidade e eficiência.

Parágrafo único. As atividades organizadas sob a forma de sistemas estruturantes ficam sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou entidade a que pertençam.

Art. 47. Os órgãos e entidades poderão adotar modelo de compartilhamento de serviços, com a finalidade de centralizar, de forma organizada e padronizada, a prestação de atividades de suporte dos processos de gestão estratégica ou de gestão administrativa, por meio de arranjos flexíveis e colaborativos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade prestadora será responsável pela execução dos serviços e pela gestão dos resultados, enquanto o órgão ou entidade solicitante poderá garantir recursos financeiros e informacionais para viabilizar a prestação compartilhada.

CAPÍTULO II

GESTÃO DE PESSOAS

Art. 48. A gestão de pessoas constitui função essencial à efetividade das políticas públicas, assegurando que a força de trabalho estatal disponha das competências e condições necessárias à geração de valor público.

Art. 49. A gestão de pessoas será coordenada de forma integrada na Administração Pública, conforme as diretrizes de governança colaborativa, inovação pública, transformação digital e integridade, observada a legislação específica.

Art. 50. A gestão de pessoas deverá considerar as dimensões do ciclo laboral, contemplando:

I – planejamento, recrutamento e alocação da força de trabalho;

II - carreiras, cargos, progressão e promoção;

III - ambientação e qualidade de vida no trabalho;

IV – formação, desenvolvimento e desempenho profissional;

V - remuneração, benefícios e recompensas não-pecuniárias; e

VI – aposentadoria e desligamento.

Art. 51. A gestão de pessoas integrará o processo de planejamento governamental, orientando-se pelo fortalecimento das capacidades estatais e pela valorização da força de trabalho pública, estruturada segundo o ciclo laboral, com os seguintes objetivos:

I – alinhar o planejamento da força de trabalho às metas e prioridades dos instrumentos de planejamento, orçamento e gestão governamental;

II – direcionar a gestão por competências, o desenvolvimento de lideranças e a avaliação de desempenho à melhoria contínua dos resultados institucionais e da entrega de valor público à sociedade;

III – reconhecer o desenvolvimento e o bem-estar dos agentes públicos como investimentos estratégicos para o fortalecimento das instituições públicas e a sustentabilidade das políticas de Estado;

IV – assegurar que o provimento e a movimentação de pessoas sejam pautados por desempenho, racionalidade e alinhamento às prioridades da Administração Pública, garantindo a compatibilidade entre competências, funções e resultados esperados;

V – utilizar a avaliação da capacidade institucional, dos recursos humanos e dos indicadores de desempenho para subsidiar decisões baseadas em evidências, promovendo o aperfeiçoamento da gestão e da alocação da força de trabalho conforme necessidades estratégicas dos órgãos e entidades;

VI – promover a articulação entre o planejamento estratégico, o desenvolvimento de talentos e a transformação digital, garantindo coerência entre capacidades disponíveis e demandas das políticas públicas;

VII – fomentar a participação ativa dos agentes públicos na construção de soluções, na melhoria dos processos de trabalho e na inovação pública; e

VIII – fortalecer a cultura de integridade na gestão pública, orientando o comportamento institucional e individual para o interesse público e o valor do servir.

Art. 52. Os órgãos e entidades poderão constituir equipes de trabalho matriciais, de caráter flexível e multidisciplinar, compostas por agentes públicos que mantêm seu vínculo funcional com a unidade de

origem, designados para atuar por prazo determinado, integral ou parcialmente, em projetos estratégicos ou inovadores.

CAPÍTULO III

GESTÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 53. A Administração Pública promoverá a gestão estratégica e eficiente de seu patrimônio mobiliário e imobiliário, observando diretrizes socioambientais, de sustentabilidade e de economicidade, conforme legislação específica.

§ 1º Os imóveis subutilizados ou não operacionais para as finalidades dos órgãos e entidades deverão ser automaticamente restituídos ao órgão central responsável pela gestão patrimonial, para que se promova sua destinação conforme o interesse público.

§ 2º No caso de bens públicos sem uso definido, será priorizada sua destinação para finalidades de interesse social, conduzida de forma intersetorial e articulada com as políticas públicas relacionadas.

Art. 54. A qualificação e o aprimoramento da gestão do patrimônio imobiliário público serão implementados por meio de:

- I - simplificação dos instrumentos de caracterização, incorporação e destinação de bens públicos;
- II - definição de metodologias de identificação e classificação de bens públicos, conforme sua situação dominial e suas características;
- III - transformação digital na gestão do patrimônio público;
- IV - articulação entre os entes federativos na gestão do patrimônio público;
- V - garantia do diálogo e da participação social na gestão dos bens públicos; e
- VI – implantação de mecanismos de democratização de acesso.

Art. 55. Os mecanismos de democratização de acesso aos bens públicos deverão considerar a função socioambiental do patrimônio público e poderão abranger as seguintes finalidades:

- I - provisão habitacional de interesse social, preferencialmente para famílias de baixa renda, em suas diferentes modalidades;
- II - regularização fundiária, com vistas a possibilitar a qualificação da infraestrutura urbana e a melhoria das unidades habitacionais em territórios vulneráveis;
- III - empreendimentos de múltiplos usos, com desenhos inovadores de destinação de grandes áreas, coordenados por órgãos e entidades da Administração Pública; ou
- IV – outras finalidades relacionadas aos processos de gestão ou à implementação de políticas públicas.

CAPÍTULO IV

INOVAÇÃO PÚBLICA E EXPERIMENTAÇÃO

Art. 56. A inovação pública será direcionada a políticas públicas ou processos de gestão, a partir da adoção de novos métodos, processos, serviços, desenhos, modelos institucionais ou formas de interação com a sociedade, com o objetivo de:

- I – aprimorar a qualidade das políticas públicas e dos processos de gestão estratégica e de gestão administrativa;

- II – ampliar a capacidade de solução de problemas públicos complexos;
- III – adaptar-se a contextos em transformação e a realidades diversas, antecipando mudanças;
- IV – estimular e adotar novas ideias, independentemente de sua origem;
- V – explorar e testar múltiplas possibilidades para enfrentar problemas públicos;
- VI – integrar conhecimentos técnicos, científicos e contextuais no ciclo de políticas públicas; e
- VII – acelerar a geração de valor público de forma sustentável e inclusiva.

Parágrafo único. As iniciativas de inovação pública buscarão assegurar o equilíbrio entre estabilidade institucional e capacidade de adaptação.

Art. 57. A inovação pública observará as seguintes diretrizes:

- I – foco nas pessoas e nas suas necessidades;
- II – simplicidade e acessibilidade nas soluções;
- III – utilização de metodologias ágeis e iterativas;
- IV – testes em pequena escala antes da implementação em larga escala;
- V – uso intensivo de dados e evidências;
- VI – abertura à colaboração e às contribuições externas;
- VII – documentação e compartilhamento de aprendizados;
- VIII – sustentabilidade das soluções ao longo do tempo; e
- IX – escalabilidade das iniciativas bem-sucedidas.

Art. 58. A interpretação de normas sobre exigências formais e procedimentais e o exercício da função de controle no âmbito das políticas de inovação, transformação digital e modernização administrativa considerará as especificidades de processos inovativos, o contexto das decisões e os desafios enfrentados pelos agentes públicos.

Parágrafo único. A verificação de contexto mencionada no caput deverá considerar as diferentes capacidades estatais dos órgãos e entidades, além das peculiaridades da realidade social ou econômica do caso concreto.

Art. 59. A cultura de inovação na Administração Pública será incentivada por meio de medidas como:

- I – criação de arranjos organizacionais e de redes de inovação pública entre órgãos e entidades;
- II – reconhecimento e valorização de iniciativas inovadoras, inclusive por meio de eventos e competições para geração de soluções inovadoras;
- III – estímulo ao trabalho colaborativo e multidisciplinar;
- IV – sensibilização e capacitação dos agentes públicos em pensamento sistêmico, ciências comportamentais aplicadas, desenho criativo de políticas públicas, avaliação experimental e outras metodologias que favorecem a inovação;
- V – promoção de ambientes físicos e virtuais que facilitem a criatividade e o compartilhamento de ideias;
- VI – estabelecimento de parcerias com instituições acadêmicas, setor privado e organizações da sociedade civil, nacionais e internacionais;

VII – destinação de recursos específicos para projetos de inovação; e

VIII – adoção de tratamento diferenciado para decisões tomadas de boa-fé em contextos de inovação, priorizando orientação e aprendizado organizacional em detrimento de medidas sancionatórias.

Art. 60. Os arranjos organizacionais de inovação pública poderão adotar diferentes formatos, formais ou informais, tais como:

I – unidades específicas estabelecidas no interior dos órgãos e entidades da Administração Pública;

II – núcleos internos compostos por equipes temporárias ou permanentes, com atuação transversal ou especializada;

III – laboratórios de inovação pública, salas de situação ou outras estruturas voltadas à experimentação, articulação de políticas e promoção de soluções inovadoras;

IV – grupos ou redes de inovação, com ou sem estrutura própria;

V – arranjos interinstitucionais, intergovernamentais, federativos, consorciados ou multissetoriais, com participação de órgãos e entidades da Administração Pública, organizações da sociedade civil, setor privado ou organismos internacionais; e

VI – outros modelos de estrutura, de colaboração ou contratuais.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho no contexto dos arranjos organizacionais de inovação será realizada com base em critérios distintos e adequados à sua natureza e propósito, conforme disposto em regulamento.

Art. 61. A Administração Pública poderá realizar experimentos para testar novas abordagens e possibilidades inovadoras, observados os seguintes requisitos:

I – delimitação do escopo, duração e objetivos do experimento;

II – estabelecimento de métodos de avaliação;

III – transparência quanto aos riscos envolvidos;

IV – conformidade com princípios éticos, de integridade e de prevenção a conflito de interesses;

V – não violação de direitos fundamentais;

VI – possibilidade de reversão em caso de resultados adversos;

VII – documentação e publicização dos resultados;

VIII – utilização de metodologias ou protocolos de condução e de avaliação de experimentos; e

IX – interação estruturada entre os arranjos organizacionais de inovação e as demais organizações para garantir o equilíbrio entre inovação e continuidade na prestação de serviços.

Art. 62. A Administração Pública poderá utilizar, além de experimentos, outros instrumentos de inovação, tais como:

I – desafios de inovação aberta para solução de problemas públicos;

II – *hackathons* e outras modalidades de eventos e atividades de cocriação;

III – parcerias com startups e empresas de base tecnológica;

IV – colaborações com universidades, centros de pesquisa e outras instituições de ciência, tecnologia e inovação;

- V – plataformas de colaboração ou financiamento coletivo e cocriação para a participação social; e
- VI – outros mecanismos e metodologias que estimulem a aprendizagem institucional e a busca por soluções inovadoras para desafios públicos.

Art. 63. Para a realização de experimentos na inovação pública, poderão ser estabelecidos ambientes experimentais, que permitam:

- I – a suspensão temporária e controlada de exigências regulatórias específicas, inclusive aquelas aplicáveis às próprias instituições públicas; ou
- II – a implementação de forma temporária e controlada de determinada abordagem, mecanismo ou instrumento na implementação de uma política pública ou medida de gestão, para fins de teste, aprendizagem institucional e validação de alternativas.

Parágrafo único. A criação de ambientes experimentais regulatórios será autorizada pela autoridade competente, após análise técnica que demonstre a proporcionalidade e necessidade da medida.

Art. 64. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão implementar projetos piloto como mecanismo para testar soluções inovadoras antes de sua adoção em larga escala, observando:

- I – a definição de metas, indicadores e resultados esperados;
- II – a alocação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos adequados;
- III – o estabelecimento de metodologia de avaliação de impacto, de critérios de elegibilidade e de duração;
- IV – a documentação do processo e dos resultados; e
- V – a divulgação dos aprendizados, independentemente do sucesso da iniciativa.

Art. 65. A gestão de riscos na inovação pública observará:

- I – identificação prévia de possíveis riscos e benefícios;
- II – adoção de medidas mitigadoras proporcionais aos riscos identificados;
- III – responsabilização compatível com o caráter experimental das iniciativas;
- IV – consideração do custo da inação ou da não inovação;
- V – transparência e prestação de contas;
- VI – aceitação de riscos calculados como parte integrante do processo de inovação; e
- VII – aplicação de abordagens baseadas em risco, priorizando áreas de maior impacto potencial.

Art. 66. Os agentes públicos que, tendo agido de boa-fé e com diligência, propuseram ou implementaram soluções inovadoras que não vieram a alcançar os resultados esperados, não serão responsabilizados administrativamente pelo insucesso da iniciativa, desde que tenham:

- I – documentado adequadamente o processo inovativo;
- II – seguido metodologias adequadas de gestão de projetos e riscos;
- III – obtido eventuais autorizações necessárias, conforme a natureza da iniciativa ou o nível de risco;
- IV – monitorado a implementação e proposto ajustes quando necessário;
- V – documentado os aprendizados obtidos com a experiência; e
- VI – atuado sem conflito de interesses.

Art. 67. A Administração Pública estabelecerá relações com organizações da sociedade civil e com o setor privado para inovação em serviços públicos, observando:

I – a primazia do interesse público;

II – a transparência nas parcerias e seus resultados;

III – a distribuição equitativa de riscos e benefícios;

IV – a não transferência exclusiva de conhecimento do setor público para o privado sem contrapartidas;

V – a abertura à participação de instituições de diferentes portes; e

VI – a prevenção de conflitos de interesses nas parcerias e interações estabelecidas.

Art. 68. Nas contratações públicas e nas iniciativas de colaboração entre Estado e setor privado para inovação em políticas públicas ou processos de gestão, a Administração Pública:

I – simplificará procedimentos de contratação para projetos inovadores de pequeno valor, conforme legislação específica;

II – estabelecerá instrumentos que não onerem excessivamente empresas nascentes;

III – criará ambientes controlados para teste de soluções; e

IV – definirá critérios claros sobre propriedade intelectual e exploração comercial de soluções desenvolvidas em parceria.

CAPÍTULO V TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 69. A transformação digital de processos de gestão e políticas públicas será realizada com foco nas seguintes finalidades:

I – promover a entrega de valor público;

II – simplificar e agilizar o acesso a serviços públicos;

III – ampliar a transparência e o controle social;

IV – promover a inclusão digital;

V – melhorar a experiência das pessoas em sua relação com o Estado;

VI – aumentar a eficiência operacional e administrativa na gestão de recursos públicos; e

VII – contribuir para redução dos custos de transação da sociedade.

§ 1º A transformação digital deverá respeitar os direitos fundamentais, atentando especialmente à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e à inclusão digital.

§ 2º A adoção de soluções tecnológicas deverá observar critérios que evitem a dependência excessiva de fornecedores específicos, promovendo a autonomia, a resiliência, a diversidade de soluções e o fortalecimento da capacidade pública nacional de desenvolvimento e gestão tecnológica.

§ 3º As soluções tecnológicas adotadas deverão observar atributos como modularidade, escalabilidade, padronização de dados, rastreabilidade das informações e acessibilidade, visando à eficiência, transparência e melhoria contínua dos serviços públicos.

Art. 70. A transformação digital de processos de gestão e políticas públicas observará:

- I – o princípio do "digital como padrão", mantendo alternativas não digitais quando necessário para garantir a inclusão;
- II – a inclusão digital;
- III – a soberania digital, inclusive por meio de infraestrutura pública digital interoperável e sustentável, que permita o uso compartilhado por diferentes entes e promova a modernização tecnológica;
- IV – a interoperabilidade e integração entre sistemas e bases de dados;
- V – o compartilhamento de soluções entre poderes e entes federados;
- VI – a simplificação de processos, procedimentos e requisitos, promovendo usabilidade;
- VII – a proteção de dados pessoais, a promoção do acesso a informações públicas e a segurança da informação desde a concepção dos sistemas, serviços e processos;
- VIII – a acessibilidade para pessoas com deficiência;
- IX – a economicidade das iniciativas;
- X – a modularidade das soluções;
- XI – a escalabilidade das propostas;
- XII – o compartilhamento de soluções entre poderes e entes federados;
- XIII – a proatividade na antecipação de demandas sociais e no oferecimento de soluções integradas, inclusive sem necessidade de solicitação prévia, quando aplicável;
- XIV – a integração de canais; e
- XV – o uso estratégico de dados para qualificar decisões, personalizar serviços e aprimorar políticas públicas.

Art. 71. A integração digital dos processos deve ser realizada com foco na interoperabilidade entre sistemas, buscando:

- I – padronização de dados e procedimentos;
- II – integração entre sistemas e módulos;
- III – rastreabilidade e integridade das informações;
- IV – redução de redundâncias e retrabalho;
- V – melhoria da eficiência administrativa e da tomada de decisão, a partir do desenvolvimento de inteligência estratégica sobre as atividades de gestão pública; e
- VI – conformidade com normas de segurança da informação e proteção de dados.

Art. 72. A implementação de serviços digitais deverá adotar abordagem centrada nas pessoas, considerando:

- I – a experiência das pessoas usuárias no desenho de fluxos e interfaces;
- II – a simplificação de linguagem e comunicação;
- III – a necessidade de ampliar a inclusão digital e reduzir barreiras de acesso;
- IV – a incorporação do feedback contínuo dos usuários para melhoria; e

V – a customização segmentada, conforme necessidades específicas dos diferentes destinatários.

Art. 73. A União deverá implementar Estratégia Nacional de Governo Digital, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a transformação digital da Administração Pública por meio das seguintes medidas:

I – disponibilização e compartilhamento de soluções tecnológicas;

II – apoio à implementação de ferramentas digitais para processos de gestão e políticas públicas;

III – fomento à integração e interoperabilidade de sistemas e bases de dados;

IV – oferta de capacitação e formação continuada de agentes públicos; e

V – outras iniciativas inovadoras destinadas a promover a transformação digital.

Art. 74. O desenvolvimento e o uso de soluções baseadas em inteligência artificial na Administração Pública deverão observar as seguintes diretrizes:

I – centralidade do ser humano e proteção da dignidade da pessoa humana;

II – transparência, rastreabilidade e explicabilidade algorítmica;

III – eficiência digital e proatividade na prestação de serviços;

IV – soberania e governança estratégica de dados;

V – equidade, não discriminação e combate a vieses;

VI – segurança da informação, robustez e confiabilidade técnica;

VII – responsabilização e prestação de contas; e

VIII – sustentabilidade e bem-estar social.

Parágrafo único. Os usos específicos, limites, segurança, governança e outros regramentos do uso de inteligência artificial na Administração Pública serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI

GOVERNANÇA DE DADOS E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Art. 75. A governança de dados abrange o conjunto de políticas, normas, padrões e práticas de orientação, monitoramento e avaliação na gestão de dados em processos de gestão e políticas públicas, para assegurar o uso dos dados de forma estratégica, ética e segura.

Art. 76. A governança de dados promoverá:

I – interoperabilidade entre cadastros e bases de dados da Administração Pública;

II – integração e o reuso de dados como ativos estratégicos institucionais;

III – formulação e implementação de políticas públicas baseadas em dados e evidências;

IV – segurança, ética e proteção de dados pessoais; e

V – transparência, salvo hipótese legais de sigilo.

Art. 77. As práticas de gestão do conhecimento serão orientadas para:

I – organizar e preservar dados, informações e conhecimentos de forma estruturada e acessível, conforme orientações e regulamentos aplicáveis;

- II – identificar, criar, armazenar e compartilhar e reutilizar conhecimentos relevantes;
- III – manter a memória institucional;
- IV – aprender com experiências passadas;
- V – evitar a perda de conhecimento em situações de rotatividade de pessoas;
- VI – promover a aprendizagem organizacional contínua;
- VII – estabelecer canais formais e sistemáticos de intercâmbio de conhecimento entre as unidades, órgãos e entidades;
- VIII – documentar tanto sucessos quanto fracassos em iniciativas inovadoras e experimentais, extraindo aprendizados para melhoria contínua; e
- IX – integrar a governança de dados à gestão do conhecimento, promovendo o uso estratégico, ético e seguro de dados nos processos de gestão e nas políticas públicas.

Parágrafo único. O intercâmbio de boas práticas e soluções inovadoras sobre uso e governança de dados será propiciado por meio de eventos, publicações, parcerias e outras atividades.

Art. 78. A Administração Pública promoverá o compartilhamento e a interoperabilidade de dados entre os diferentes órgãos e entidades, para aprimorar processos de gestão e políticas públicas, com proteção de dados pessoais, transparência e segurança da informação.

§ 1º Os dados disponibilizados pela Administração Pública deverão estar acessíveis em formato aberto.

§ 2º O acesso a dados pessoais para fins de monitoramento e avaliação de políticas públicas dispensa o consentimento do titular, vedado o tratamento dos dados para qualquer outra finalidade e garantida a sua anonimização, sempre que possível.

Art. 79. A produção de dados, pesquisas e estatísticas pelos órgãos e entidades da União deverão incluir o mapeamento das capacidades estatais dos entes, de modo a subsidiar as políticas públicas.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 80. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são pessoas jurídicas de direito público, de natureza político-administrativa.

Art. 81. A organização da Administração Pública compreende:

I – Administração Direta, formada pelo conjunto de órgãos destituídos de personalidade jurídica própria, que integram os entes federativos; e

II – Administração Indireta, composta por entidades dotadas de autonomia administrativa e funcional, vinculadas às finalidades definidas em suas leis específicas, com as seguintes categorias:

- a) autarquias;
- b) empresas estatais, nas formas de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- c) fundações estatais de direito privado; e

d) consórcios públicos com personalidade de direito privado.

§ 1º O modelo organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública deverá ser compatível com sua natureza, finalidade e área de atuação, tendo como foco sua contribuição direta ou indireta para a efetividade das políticas públicas.

§ 2º As corporações profissionais e os serviços sociais autônomos, criados por lei, constituem entidades paraestatais e não integram a Administração Pública.

Art. 82. São privativas da Administração Direta as funções de direção superior da Administração Pública e de formulação, supervisão e avaliação de políticas públicas.

Art. 83. As entidades da Administração Indireta podem ter subsidiárias, cuja instituição observará o disposto nos incisos XIX e XX do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º São subsidiárias:

I - das autarquias: as empresas estatais, fundações estatais e autarquias por elas controladas;

II - das empresas estatais: as empresas estatais e fundações estatais por elas controladas; e

III - das fundações estatais: as empresas estatais e fundações estatais por elas controladas.

§ 2º A subsidiária integra a Administração Indireta e vincula-se diretamente à entidade que a controla e indiretamente ao órgão supervisor desta.

Art. 84. As entidades da Administração Indireta podem:

I - participar, quando autorizadas por lei específica, do capital de empresa não estatal, desde que isso não lhes confira, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais ou poder para eleger a maioria dos administradores;

II - participar, quando autorizadas por lei específica, do capital e do controle de empresas constituídas fora do território nacional, sob a égide de legislação estrangeira, as quais não integrarão a Administração Pública; e

III - participar, como patrocinadoras, de entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 202 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO E CONTRATUALIZAÇÃO

Art. 85. As entidades da Administração Indireta vinculam-se ao órgão da Administração Direta em cuja área de competência se enquadre sua atividade principal, submetendo-se à sua supervisão, nos termos do art. 84, caput, inciso VI, “a” da Constituição da República.

Parágrafo único. A supervisão abrange todas as entidades de direito público e de direito privado que integram a Administração Indireta.

Art. 86. A supervisão compreende o conjunto de funções de orientação, coordenação, acompanhamento finalístico e verificação de conformidade exercidas sobre os órgãos ou entidades subordinados ou vinculados, observadas as prerrogativas e os graus de autonomia previstos na legislação e nos instrumentos de que trata o art. 89.

Art. 87. São objetivos da supervisão:

I – zelar pela observância da legislação e pela realização das finalidades definidas nos atos constitutivos das entidades;

II – promover a implementação de políticas públicas e o alinhamento a planos, prioridades governamentais e objetivos de longo prazo;

III – buscar a harmonização da atuação das entidades supervisionadas com a do setor e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública;

IV – avaliar o desempenho e zelar pela capacidade de direção, pela governança colaborativa e pela eficiência dos processos de gestão;

V – fortalecer a cultura de integridade e transparência; e

VI – estimular a inovação pública e o alcance dos resultados institucionais.

Art. 88. A supervisão será exercida por meio de mecanismos de orientação, acompanhamento e avaliação das entidades vinculadas, preservada sua autonomia legal, podendo compreender, conforme a natureza jurídica da entidade:

I – a participação na escolha ou designação de dirigentes e representantes do Poder Executivo em órgãos colegiados;

II – a celebração de contratos de gestão, planos de supervisão ou instrumentos equivalentes, com metas e indicadores de desempenho;

III – o recebimento e a análise periódica de informações, relatórios e demonstrações contábeis;

IV – a apreciação de resultados, planos e contas; e

V – outros mecanismos definidos em regulamento, observada a legislação específica.

Art. 89. A Administração Pública poderá celebrar contratos de gestão, contratos de desempenho ou instrumentos similares, conforme regulamento, entre:

I – entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, e seus órgãos supervisores;

II – órgãos setoriais e órgãos centrais dos sistemas de governança, planejamento, orçamento, gestão ou correlatos; e

III – órgãos e entidades que mantenham entre si relação de coordenação, cooperação ou apoio técnico.

§ 1º Os instrumentos de que trata o *caput* podem prever a concessão de autonomias gerenciais, orçamentárias e financeiras, bem como flexibilidades operacionais ou autonomias específicas como contrapartida ao cumprimento de compromissos de aprimoramento dos processos de gestão e de alcance de resultados institucionais, em alinhamento com as políticas públicas e prioridades governamentais, conforme metas, indicadores e matriz de responsabilidades.

§ 2º Os instrumentos de que trata o *caput* serão regidos pelos princípios da consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência, buscando fomentar modelos de gestão flexíveis e orientados por desempenho, compatíveis com as políticas públicas e voltados à melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados e da realização de suas finalidades.

CAPÍTULO III

AUTARQUIAS

Art. 90. Autarquia é a pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, com autonomia administrativa, patrimônio e receita próprios, que executa atividades típicas da Administração Pública que requeiram gestão descentralizada, voltadas à execução, regulação, fiscalização ou apoio às políticas públicas.

Art. 91. As autarquias se sujeitam a regime jurídico de direito público, com as seguintes prerrogativas:

- I – imunidade tributária recíproca;
- II – privilégios processuais da Fazenda Pública;
- III – prescrição quinquenal;
- IV – execução fiscal de seus créditos; e
- V – regime de precatórios.

Parágrafo único. A aprovação da estrutura regimental e do estatuto das autarquias será realizada por decreto.

Art. 92. Será aplicado regime especial às autarquias que, em razão da natureza e da complexidade de suas atividades, necessitem de maior autonomia técnica, administrativa e financeira, especialmente aquelas que exerçam funções de natureza regulatória, fiscalizatória, científica, tecnológica, de fomento, de pesquisa ou de produção e análise de dados e estatísticas oficiais.

Parágrafo único. A aplicação do regime especial será prevista na lei de criação da autarquia, que disporá sobre os mecanismos de governança, gestão por resultados, integridade e avaliação periódica de desempenho institucional que deverão ser implementados.

CAPÍTULO IV EMPRESAS ESTATAIS

Art. 93. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As empresas estatais organizarão sua força de trabalho por meio de normativos internos, prescindindo de previsão legal para a criação de empregos públicos e de empregos em comissão de livre provimento, observados os requisitos e manifestações das áreas de governança.

Art. 94. As empresas estatais são instrumentos de ação do Estado para a consecução de fins públicos e objetivos estratégicos da Administração Pública, devendo equilibrar sua atuação empresarial com a função pública que justificou sua criação, com atuação na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica.

§ 1º A atuação das empresas estatais observará diretrizes de governança e modernização da gestão, com mecanismos de supervisão, mensuração de desempenho institucional e avaliação dos resultados das políticas públicas implementadas.

§ 2º Os dirigentes das empresas estatais, investidos nos cargos ou funções previstas nos respectivos estatutos ou contratos sociais, estarão sujeitos a regime disciplinar específico, que poderá prever, no caso de descumprimento de deveres e proibições, sanções como advertência, multa proporcional à remuneração e inabilitação para o exercício de cargos públicos.

§ 3º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias regem-se pelo estatuto jurídico próprio previsto em lei específica.

§ 4º A rescisão de contrato de emprego público por ato unilateral da empresa estatal depende de motivação.

Art. 95. As empresas públicas e sociedades de economia mista orientarão suas relações com o Poder Público controlador e com o mercado pelos princípios da transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

Parágrafo único. A supervisão ministerial das empresas públicas e sociedades de economia mista respeitará a natureza empresarial dessas entidades e as exigências competitivas dos mercados em que atuam, buscando o equilíbrio entre as diretrizes políticas dos ministérios aos quais estão vinculadas e as boas práticas de governança corporativa.

Art. 96. As estratégias de longo prazo, os planos de investimento e os programas de dispêndios das empresas públicas e sociedades de economia mista deverão ser alinhados às políticas públicas e aos objetivos definidos nos instrumentos de planejamento governamental, respeitadas as peculiaridades de atuação empresarial.

§ 1º A autonomia de gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista é assegurada no planejamento, na execução orçamentária e na realização de suas operações, observados os limites definidos na legislação e nas diretrizes governamentais.

§ 2º A avaliação de desempenho das empresas públicas e sociedades de economia mista considerará tanto aspectos empresariais quanto os impactos socioeconômicos de sua atuação, e observará as diretrizes dos órgãos supervisores, o alinhamento aos instrumentos de planejamento, os resultados da gestão, a periodicidade e a transparência ativa.

Art. 97. O Estado, na qualidade de acionista controlador de empresas, nos termos do art. 37, caput, incisos XIX e XX, arts. 170 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, deve:

I – atuar como um proprietário ativo e responsável, com uma perspectiva de longo prazo, orientando a atuação das empresas estatais e do arranjo de governança pública à promoção do desenvolvimento econômico, social, sustentável e inovador do país, em consonância com o interesse público, com os objetivos estratégicos do Estado e com os compromissos nacionais e internacionais assumidos;

II – fomentar a sustentabilidade, assegurando o equilíbrio entre os fatores econômicos, sociais e ambientais, com vistas à geração de retornos de longo prazo e à satisfação das necessidades das gerações futuras;

III – promover a integridade e a transparência relativa às suas participações acionárias, à forma como exerce a sua propriedade e às suas decisões de voto nas assembleias gerais;

IV – estabelecer metas e estratégias claras para as empresas estatais, promovendo o monitoramento contínuo de seu desempenho institucional e a avaliação sistemática de suas atividades e resultados, respeitada a autonomia inerente à sua natureza jurídica; e

V – assegurar que as empresas estatais mantenham foco na inovação, na competitividade e na elevação da produtividade de seus administradores e empregados.

Art. 98. As empresas estatais, na sua constituição, organização e funcionamento, devem:

I – direcionar suas ações para a geração de valor público e de resultados efetivos para a sociedade, mediante estratégias inovadoras, com perspectiva de longo prazo e compatíveis com a disponibilidade de recursos e a dinamicidade das prioridades governamentais;

II – atuar com responsabilidade social e ambiental, promovendo padrões éticos elevados, integridade institucional, combate à corrupção e práticas empresariais sustentáveis; e

III – garantir ampla transparência, por meio de divulgação tempestiva, padronizada e acessível de informações financeiras, operacionais e socioambientais relevantes, inclusive mediante relatórios

consolidados de desempenho, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação e aqueles necessários à atuação em regime concorrencial.

Art. 99. A supervisão ministerial das empresas estatais será exercida com fundamento nas orientações normativas do órgão central competente e se dará por meio das seguintes ações:

I – orientação aos administradores da empresa estatal, com vistas à observância do interesse público que motivou sua criação;

II – harmonização do planejamento estratégico da empresa com as políticas públicas, estratégias e prioridades definidas para o respectivo setor de atuação; e

III – avaliação do desempenho da empresa estatal, especialmente quanto à qualidade da governança corporativa, à eficiência operacional e à eficácia na promoção das finalidades institucionais que justificaram sua criação.

Art. 100. A celebração de contrato de desempenho, contrato de gestão ou instrumento similar poderá ser realizada como estratégia de supervisão ministerial das empresas estatais, conforme o disposto no art. 89.

§ 1º A celebração de contrato de desempenho ou contrato de gestão é condição para que a empresa estatal receba subvenção do ente controlador, destinada à cobertura de despesas decorrentes da assunção de obrigações e responsabilidades necessárias à segurança nacional ou a interesse coletivo.

§ 2º Nas hipóteses de interesse em transição da classificação de empresa estatal dependente para empresa estatal não dependente, o contrato de desempenho, contrato de gestão ou instrumento similar pode ser celebrado como instrumento de acompanhamento da implementação de plano de sustentabilidade econômica e financeira.

CAPÍTULO V

FUNDAÇÃO ESTATAL DE DIREITO PRIVADO

Art. 101. As fundações estatais de direito privado são pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio próprio e sem fins lucrativos, destinadas à execução de atividades de interesse público não exclusivas do Estado referentes à prestação de serviços públicos e à implementação e viabilização de políticas públicas, com autonomia e flexibilidade administrativa, observados os princípios da Administração Pública.

Art. 102. As fundações estatais de direito privado classificam-se em:

I – dependentes, quando mantidas com recursos orçamentários do ente instituidor, sujeitas à sua supervisão direta, e ao regime orçamentário e de controle da administração pública; e

II – não dependentes, quando possuem autonomia administrativa, orçamentária e patrimonial, não demandam recursos públicos para custeio regular de despesas correntes e atuam em regime concorrencial ou de mercado, observados os princípios da administração pública.

§ 1º A qualificação da fundação como dependente ou não dependente será definida no ato de sua instituição ou requalificação.

§ 2º O ente instituidor poderá firmar contrato de desempenho, contrato de gestão ou instrumento similar com as fundações de que trata este artigo, conforme o disposto no art. 89.

Art. 103. A criação da fundação estatal de direito privado será precedida de autorização legislativa e a aquisição da personalidade jurídica ocorrerá com o registro do ato de instituição e do estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I - fontes de recursos e o modo de constituição e funcionamento, dispensada dotação inicial de bens;
- II - mecanismos de aprovação das contas e de avaliação institucional;
- III - responsabilidade dos conselheiros e administradores;
- IV - condições para alteração estatutária e extinção; e
- V - autonomias e flexibilidades administrativas.

Parágrafo único. O ato de instituição caberá ao órgão ou entidade da Administração Pública à qual a fundação estatal de direito privado se vincular.

Art. 104. A lei que autoriza a criação da fundação estatal de direito privado estabelecerá sua área de atuação e suas finalidades.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades finalísticas, a fundação estatal de direito privado está sujeita às diretrizes da política pública setorial à qual está relacionada.

Art. 105. As fundações estatais de direito privado se sujeitam ao regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto à remuneração de pessoas, quanto ao pagamento e execução de seus créditos e débitos, e quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

§ 1º A remuneração de pessoas da fundação estatal de direito privado observará os limites fixados no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição da República.

§ 2º A governança da fundação estatal de direito privado deverá conter, no mínimo, um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva, cujos critérios de composição, requisitos para provimento e mecanismos de seleção serão definidos em regulamento, assegurada uniformidade no âmbito das fundações instituídas pela União.

Art. 106. As fundações estatais de direito privado não dependentes se equiparam às empresas estatais não dependentes no tocante à autonomia de gestão orçamentária, mediante a concessão de dotação global.

§ 1º As fundações estatais de direito privado ficam autorizadas a receber e aplicar as receitas de fontes não orçamentárias, desde que vinculadas ao exercício de suas atividades.

§ 2º As contratações e aquisições de bens e serviços pela fundação estatal de direito privado adotarão métodos simplificados, conforme regulamento.

§ 3º A fundação estatal de direito privado deverá manter controle financeiro e contábil que permita a identificação da origem e a discriminação da aplicação dos recursos por fonte, assegurando a rastreabilidade, a transparência e a adequada prestação de contas.

Art. 107. Os agentes públicos da fundação estatal de direito privado submetem-se à legislação trabalhista e devem ser admitidos em concurso público de provas ou de provas e títulos, mediante processo seletivo, salvo para os cargos de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A rescisão de contrato de emprego por ato unilateral da fundação estatal de direito privado depende de motivação.

§ 2º A fundação estatal de direito privado pode recepcionar servidores ou empregados públicos cedidos para desenvolvimento de planos, projetos, programas e ações, com ônus para o órgão ou entidade de origem, assegurados os direitos e vantagens a que faria jus caso estivessem em exercício na origem.

CAPÍTULO VI

ALTERAÇÕES ORGANIZACIONAIS

Art. 108. A criação e a extinção de órgão da Administração Direta dependem de lei e sua estrutura e funcionamento serão regulados por decreto de organização, nos termos do art. 84, caput, VI, a, da Constituição da República.

§ 1º O decreto de organização poderá:

I - estabelecer a estrutura interna dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, observada a estrutura básica prevista em lei;

II - desmembrar, concentrar, deslocar ou realocar atribuições de órgãos, de forma definitiva ou temporária, inclusive com a instituição de centros de competência ou estruturas matriciais de funcionamento em rede;

III - fazer remanejamento e alterar a denominação de órgãos; e

IV - redistribuir cargos, empregos e funções entre órgãos.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos atos normativos equivalentes de organização dos demais Poderes, dos órgãos constitucionais autônomos e dos órgãos constitucionais regidos por lei orgânica própria com disciplina específica sobre organização interna.

Art. 109. A criação, transformação, fusão, incorporação ou extinção de entidades da Administração Indireta será efetivada conforme os seguintes procedimentos:

I – a criação, transformação, fusão, incorporação ou extinção de autarquia será realizada por lei específica;

II – a criação de fundação estatal de direito privado ou empresa estatal será realizada após autorização em lei específica; e

III – a transformação, fusão, incorporação ou extinção de fundação estatal de direito privado ou empresa estatal será realizada após autorização legal.

Parágrafo único. A criação, transformação, fusão, incorporação ou extinção de subsidiárias de entidades da Administração Indireta depende de autorização legal.

Art. 110. O desempenho de atividades excepcionais de interesse público nacional poderá ser realizado por meio da criação de cargo de Ministro de Estado Extraordinário, nos termos do art. 84, caput, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição da República.

§ 1º Os Ministros de Estado Extraordinários serão vinculados à Presidência da República, terão atuação delimitada por missão específica e duração certa, definidas no ato de instituição.

§ 2º Cada missão terá duração máxima de vinte e quatro meses, prorrogável uma única vez, com extinção automática do cargo após o fim do prazo.

§ 3º A instituição de Ministro de Estado Extraordinário poderá implicar criação de estrutura ministerial própria ou poderá ser utilizado o apoio técnico e administrativo de estrutura existente de órgãos e entidades.

Art. 111. A extinção de órgãos e entidades deverá ser precedida de:

- I – plano de transição que assegure a continuidade das políticas públicas;
- II – destinação do patrimônio e redistribuição de agentes públicos;
- III – transferência ou encerramento ordenado das obrigações contratuais; e
- IV – preservação do acervo documental.

TÍTULO VI PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I PLANEJAMENTO

Art. 112. O planejamento na Administração Pública será orientado à entrega e efetividade das políticas públicas e deverá organizar a atuação por meio de indicadores e metas.

§ 1º Os instrumentos de planejamento buscarão garantir a coerência e o alinhamento entre as políticas públicas das diferentes áreas e entes federados, observando os princípios da articulação federativa, da participação social e da integração com orçamento e gestão.

§ 2º A elaboração dos instrumentos de planejamento deverá contemplar a identificação de problemas públicos, a definição de objetivos claros, prazos realistas e meios adequados à sua implementação.

Art. 113. O planejamento governamental deverá desenvolver-se de forma contínua, integrada e orientada por evidências, e compreenderá, preferencialmente:

- I – a realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e análises sobre a conjuntura econômica, social, ambiental, territorial e regional, bem como sobre as políticas públicas vigentes e suas inter-relações;
- II – o monitoramento e a avaliação dos objetivos, metas, indicadores e demais atributos das políticas públicas, com análise de seus resultados, impactos e coerência com as prioridades de governo e objetivos de longo prazo; e
- III – a incorporação de informações oriundas de processos de participação social e demais mecanismos de governança pública.

Parágrafo único. O planejamento priorizará, sempre que possível, abordagem intersetorial e transversal, voltada à coordenação e coerência das políticas públicas e ao enfrentamento de desafios cuja natureza exija atuação articulada e integrada entre órgãos, entidades, áreas de governo, entes federativos e demais atores estatais e não estatais.

Art. 114. São instrumentos de planejamento governamental:

- I – estratégia de longo prazo, de caráter indicativo;
- II – planos nacionais, setoriais e regionais;
- III – planos estaduais, distritais e municipais;
- IV – plano plurianual;
- V – planejamento estratégico institucional, relativo aos órgãos e entidades da Administração Pública;

VI - estratégias, programas e agendas nacionais, regionais, estaduais, distritais, municipais, transversais e setoriais; e

VII – outros instrumentos previstos em legislação específica.

Art. 115. A estratégia nacional de longo prazo será estabelecida para um período mínimo de doze anos e definirá os objetivos, as diretrizes e as orientações para a atuação estável e coerente dos órgãos e entidades no período.

Parágrafo único. A estratégia nacional de longo prazo conterá:

I – diagnóstico;

II – objetivos e metas estratégicas;

III – vigência;

IV – estratégias de implementação;

V – identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e das possíveis fontes de financiamento;

VI – compatibilização dos demais instrumentos de planejamento e orçamento, como planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, ao plano ou estratégia nacional de longo prazo; e

VII – mecanismos e procedimentos para o monitoramento e a avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade das ações programadas.

Art. 116. A Administração Pública pautará sua atuação em visão estratégica e orientada ao futuro, com o objetivo de antecipar desafios, prevenir riscos e fortalecer a capacidade institucional de adaptação a transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais.

§ 1º A orientação ao futuro compreenderá a incorporação de análises prospectivas, de cenários e de riscos nos processos de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

§ 2º A Administração Pública promoverá o desenvolvimento e o compartilhamento de metodologias, informações e capacidades estatais voltadas à inteligência prospectiva e à inovação, fortalecendo a continuidade, a adaptabilidade e a resiliência das políticas públicas.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO

Art. 117. O orçamento público será elaborado e executado com foco prioritário na efetividade das políticas públicas, adotando-se medidas para:

I – transparência entre recursos alocados e resultados esperados;

II – flexibilidade possível na gestão orçamentária e financeira para alcance de objetivos;

III – consideração de cenários fiscais de médio e longo prazo;

IV – avaliação da qualidade do gasto público; e

V- priorização de investimentos estratégicos alinhados às ações prioritárias, inclusive de temáticas transversais e intersetoriais.

Art. 118. O processo orçamentário será orientado pelo planejamento governamental e promoverá a alocação eficiente e transparente de recursos públicos, de modo a viabilizar a implementação de políticas públicas com base em evidências oriundas de atividades de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A busca por qualidade e a governança do orçamento público deverão levar em conta as dimensões de eficiência, eficácia e efetividade, observadas as exigências de equidade e sustentabilidade.

Art. 119. A Lei Orçamentária Anual será acompanhada de marco orçamentário de médio prazo, que consignará, além das informações sobre o ano de referência, as previsões de despesas para, no mínimo, três exercícios subsequentes, em consonância com o marco fiscal de médio prazo, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os marcos fiscal e orçamentário de médio prazo devem buscar:

- I – a promoção da efetividade das políticas públicas;
- II – o aumento da eficiência alocativa e a melhoria da qualidade do gasto;
- III - o planejamento e a priorização de despesas no horizonte de médio prazo;
- IV - o realismo das estimativas e das projeções macroeconômicas e fiscais de médio prazo; e
- V - a integração com os processos de planejamento, monitoramento e avaliação de programas e políticas públicas, bem como de avaliação da qualidade de gastos.

CAPÍTULO III

ARTICULAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 120. No âmbito do planejamento e do orçamento governamental, caberá à Administração Pública Federal:

- I – coordenar o processo de planejamento nacional, assegurando sua integração com as políticas públicas e com os instrumentos de gestão e de governança;
- II – propor normas gerais e metodologias para o planejamento nacional, orientadas por evidências e alinhadas às diretrizes de desenvolvimento sustentável e inclusivo;
- III – fomentar a articulação intra e intergovernamental, promovendo a cooperação federativa e a integração territorial das políticas públicas;
- IV – estabelecer mecanismos de compatibilização entre planejamento e execução orçamentária, promovendo a coerência entre prioridades estratégicas e alocação de recursos;
- V – promover a utilização de dados, indicadores e avaliações no processo de formulação e acompanhamento de planos e programas;
- VI – estimular a inovação, a transparência e a participação social no processo de planejamento e na definição das prioridades nacionais; e
- VII – garantir a coerência entre o planejamento de médio e longo prazo e os instrumentos anuais de gestão fiscal e orçamentária.

Art. 121. A articulação entre planejamento, orçamento e avaliação buscará observar:

- I – alinhamento entre estratégias, objetivos, programas e ações orçamentárias;
- II – compatibilidade entre metas físicas e dotações orçamentárias;

- III – consistência entre projeções de receitas e despesas, incluindo renúncias e subsídios;
- IV – mensuração de resultados, impactos e custos;
- V – previsão de instrumentos orçamentários específicos para financiar políticas prioritárias; e
- VI – estabilidade de financiamento para projetos estratégicos de médio e longo prazo.

Art. 122. A articulação entre o planejamento, orçamento e avaliação será fortalecida por meio de mecanismos que assegurem coerência, integração e retroalimentação entre os três processos, compreendendo, especialmente:

- I – alinhamento conceitual e metodológico entre os instrumentos de planejamento e de programação orçamentária;
- II – correspondência, sempre que possível, entre as estruturas programáticas do planejamento e as classificações orçamentárias;
- III – definição conjunta de prioridades e de critérios para alocação de recursos, em consonância com as prioridades governamentais e os objetivos estratégicos de longo prazo;
- IV – adoção de mecanismos voltados à qualidade do gasto público, inclusive por meio de avaliações periódicas; e
- V – avaliação integrada de resultados e impactos das políticas públicas, considerando dimensões econômicas, sociais, ambientais, territoriais e regionais.

Art. 123. A integração entre planejamento, orçamento e avaliação poderá ser implementada por mecanismos como:

- I – orçamentos com abrangência superior a um ano, visando a previsibilidade para programas com ciclo de execução ampliado;
- II – mecanismos de flexibilidade para adaptação a circunstâncias emergentes;
- III – orçamento participativo em níveis e áreas selecionadas;
- IV – avaliações periódicas de gastos para identificar fragilidades e oportunidades de realocação;
- V – critérios de priorização e distribuição territorial de investimentos; ou
- VI – outros mecanismos previstos em legislação específica.

Art. 124. A articulação entre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual buscará:

- I – correspondência entre programas do Plano Plurianual e programações e ações orçamentárias;
- II – sistema integrado de dados e informações que permita o acompanhamento simultâneo da execução física e financeira;
- III – alinhamento e unificação possível entre cronogramas de planejamento e orçamento;
- IV – metodologias comuns para definição de custos, metas e indicadores;
- V – instâncias de coordenação que assegurem a coerência das decisões em todas as etapas do ciclo; e
- VI - definição de instrumentos transversais e intersetoriais que garantam a articulação entre orçamento e planejamento para lidar com problemas complexos que ultrapassem a dimensão setorial.

Parágrafo único. As alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual buscarão manter a compatibilidade entre esses instrumentos.

Art. 125. A programação financeira de desembolso terá como base o fluxo previsto de recursos e as prioridades definidas no planejamento:

- I – garantir a continuidade das políticas públicas, sobretudo dos serviços essenciais;
- II – assegurar a disponibilidade tempestiva de recursos para a execução dos programas;
- III – permitir o acompanhamento da execução física e financeira; e
- IV – prover estabilidade de financiamento para projetos estratégicos de longo prazo.

Art. 126. A avaliação da qualidade de gastos públicos reconhecerá e utilizará como fontes legítimas de evidências relatórios de avaliação e de auditoria, estudos nacionais e internacionais e os conhecimentos acumulados pelos gestores responsáveis pelas políticas públicas, desde que dotados de qualidade técnica e confiabilidade reconhecidas.

Art. 127. Deverão ser asseguradas a transparência e a publicidade quanto às fundamentações, metodologias e parâmetros que embasem as medidas adotadas com base nas avaliações de qualidade dos gastos públicos.

TÍTULO VII INTEGRIDADE E CONTROLE

CAPÍTULO I CULTURA DE INTEGRIDADE E PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Art. 128. A Administração Pública promoverá a cultura de integridade, com base nos seguintes princípios:

- I – promoção e prevalência do interesse público sobre os privados;
- II – ética e responsabilidade na gestão de recursos públicos;
- III – transparência e prestação de contas à sociedade;
- IV – governança e processos de gestão baseados em riscos;
- V – governança e processos de gestão que promovam diversidade e inclusão;
- VI – imparcialidade e prevenção de conflitos de interesse;
- VII – combate à corrupção, fraude e má gestão;
- VIII – tempestividade das decisões; e
- IX – responsabilização adequada, proporcional e célere de agentes públicos e entes privados por atos lesivos contra a Administração Pública.

Art. 129. Os órgãos e entidades da Administração Pública devem manter programas de integridade, proporcionais ao seu porte e aos riscos específicos de suas atividades, cujas atividades de formulação, monitoramento e avaliação serão realizadas pelas respectivas unidades de controle, em articulação com os gestores responsáveis pela implementação.

Art. 130. A Administração Pública implementará mecanismos de prevenção de conflitos de interesses, mediante:

- I – normas claras sobre impedimentos e incompatibilidades;

- II – procedimentos para declaração e gerenciamento de potenciais conflitos;
- III – consultas prévias sobre situações que possam configurar conflito e pedidos de autorização para exercício de atividade privada, nos termos da legislação específica;
- IV – medidas para mitigação de riscos e monitoramento de situações sensíveis; e
- V – apuração e responsabilização em casos de descumprimento.

CAPÍTULO II

ATIVIDADES DE CONTROLE

Art. 131. As atividades da Administração Pública estarão sujeitas a controle interno e externo, observadas as seguintes diretrizes:

- I – fuga de procedimentos meramente formais ou cujo custo seja desproporcional aos riscos que visam prevenir, detectar ou mitigar;
- II – foco em resultados e gestão de riscos, em substituição a abordagens exclusivamente formais ou procedimentais;
- III – racionalização, integração e coordenação das atividades de controle, evitando sobreposição de competências e redundância de instrumentos;
- IV – fortalecimento de mecanismos de prevenção, aprendizado e aperfeiçoamento administrativo;
- V – verificação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade dos processos de gestão e das políticas públicas;
- VI – atuação pautada pela proposição de alternativas e soluções proporcionais, compatíveis com o interesse público; e
- VII – responsabilização do agente público que atuar com dolo ou erro grosseiro, nos termos da legislação específica.

Art. 132. As atividades da Administração Pública estarão submetidas ao controle das seguintes instâncias:

- I – a própria Administração, por meio do controle interno;
- II – pelo Poder Legislativo, por meio do controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas;
- III – pelas pessoas e pelas organizações da sociedade civil, mediante controle social; e
- IV – pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que houver judicialização de demandas.

§ 1º O controle será exercido de forma proporcional aos riscos e custos envolvidos, com base nos princípios do consequencialismo, contextualismo, consensualidade e responsabilização equilibrada.

§ 2º As decisões e atividades de controle deverão conciliar a exigência de regularidade com a necessidade de continuidade das políticas públicas, especialmente dos serviços públicos essenciais.

Art. 133. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão manter atividades coordenadas de gestão de riscos e de controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de ameaças que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos das organizações no cumprimento da sua missão institucional.

§ 1º O controle interno compreende:

I – os controles internos da gestão, implementados pelos próprios gestores, com a finalidade de mitigar riscos que possam comprometer os objetivos, a legalidade, a eficiência, a integridade e os resultados das ações governamentais;

II – a supervisão e o monitoramento do processo de gerenciamento de riscos e da implementação dos controles nos órgãos e nas entidades; e

III – as atividades de consultoria interna e de auditoria interna governamental.

§ 2º O controle social constitui instrumento de participação na gestão pública, voltado ao fortalecimento da transparência, da integridade na Administração Pública e da responsabilidade dos gestores, contribuindo para a efetividade das políticas públicas, o uso eficiente dos recursos públicos e a prevenção da corrupção.

Art. 134. A atividade de auditoria interna governamental é exercida no âmbito do Sistema de Controle Interno, composto pelas seguintes instâncias:

I – órgão central, responsável pela orientação normativa e supervisão técnica das outras unidades do respectivo Sistema de Controle Interno;

II – órgãos setoriais que integrem o respectivo Sistema de Controle Interno; e

III – unidades de auditoria interna das entidades da Administração Indireta.

Art. 135. A atividade de auditoria interna terá caráter predominantemente preventivo e orientativo, e funcionará como instrumento de aprendizado, aperfeiçoamento da gestão e medida corretiva.

Parágrafo único. As unidades de auditoria interna governamental promoverão capacitações, orientações técnicas e consultorias para apoiar os gestores na implementação de boas práticas de governança e integridade.

Art. 136. A atividade de auditoria interna governamental compreenderá:

I – análise da eficiência, eficácia e efetividade dos processos de gestão e das políticas públicas;

II – exame da observância aos instrumentos de planejamento e orçamento, em especial o Plano Plurianual e a execução física e orçamentária das políticas públicas;

III – avaliação da gestão dos administradores públicos;

IV – controle sobre a aplicação de recursos transferidos;

V – prevenção e combate à corrupção;

VI – controle das operações de crédito, avais e garantias; e

VII – promoção da gestão da integridade.

Art. 137. A Administração Pública promoverá a integração e coordenação entre as diferentes instâncias de controle, para:

I – evitar sobreposições e duplicidades;

II – compartilhar informações e conhecimentos;

III – racionalizar o uso de recursos;

IV – padronizar metodologias e critérios;

V – potencializar o alcance e a efetividade das ações de controle; e

VI – minimizar o custo de conformidade para os gestores públicos.

Art. 138. Os órgãos de controle buscarão garantir a segurança jurídica em suas avaliações, por meio de:

- I – regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas;
- II – divulgação prévia de critérios e metodologias de avaliação;
- III – consolidação e publicação de entendimentos sobre temas recorrentes;
- IV – consideração de precedentes administrativos em casos análogos;
- V – orientações preventivas sobre temas complexos ou inovadores; e
- VI – tomada de decisão baseada no consequencialismo, contextualismo e consensualidade.

Art. 139. Serão estabelecidos canais permanentes de comunicação entre órgãos de controle e gestores, incluindo:

- I – fóruns periódicos de diálogo técnico;
- II – mecanismos de consulta prévia sobre casos concretos complexos;
- III – programas de capacitação conjunta; e
- IV – iniciativas e instâncias para harmonização de entendimentos.

Parágrafo único. Os canais de que trata este artigo deverão prever estratégias de participação social.

Art. 140. Os órgãos de controle priorizarão a celebração de instrumentos consensuais com gestores públicos para o aprimoramento da gestão, correção de falhas e fortalecimento da governança, observados os princípios da transparência, economicidade e interesse público.

§ 1º Os instrumentos consensuais incluem recomendações de auditoria, termos de ajustamento de gestão, compromissos de melhoria, acordos de cooperação técnica e mecanismos congêneres, e terão como finalidades, dentre outras:

- I - aumentar a eficiência, eficácia e efetividade dos processos de gestão e políticas públicas;
- II - aprimorar procedimentos;
- III - garantir o incremento da transparência dos dados abertos e do acesso à informação;
- IV - promover a integridade pública e privada;
- V - assegurar a estruturação e aprimoramento da gestão das unidades setoriais dos sistemas nos quais a Controladoria-Geral da União é o órgão central;
- VI - corrigir falhas apontadas em ações de controle;
- VII - implementar ações para a melhoria da governança, da gestão de riscos e de controle interno;
- VIII - assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível;
- IX - garantir o atendimento do interesse geral; e
- X - promover o uso de tecnologias e soluções inovadoras para aumentar a eficiência e a eficácia dos processos administrativos.

§ 2º A celebração de instrumentos consensuais será comunicada ao órgão central do respectivo sistema de controle.

§ 3º Os instrumentos consensuais devem prever soluções para os casos de descumprimento das obrigações pactuadas.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado, fica suspensa a celebração de novo instrumento consensual com o mesmo objeto, pelo mesmo prazo do instrumento descumprido.

Art. 141. Os órgãos de controle adotarão práticas colaborativas que fomentem a cocriação de soluções junto aos órgãos públicos, fortalecendo a integração entre as áreas e promovendo maior coesão com os desafios enfrentados pelos órgãos e entidades.

Parágrafo único. As ações de controle privilegiarão abordagens preventivas e didáticas, priorizando a orientação e o aprimoramento contínuo da gestão antes de processos sancionadores.

Art. 142. Os órgãos de controle poderão realizar avaliações colaborativas de políticas públicas, estreitando a relação com a sociedade e os gestores responsáveis.

§ 1º As avaliações colaborativas priorizarão o diálogo com destinatários, gestores locais e demais atores envolvidos na implementação das políticas.

§ 2º Os resultados das avaliações colaborativas serão utilizados para o aperfeiçoamento das políticas públicas, sinalizando pontos e oportunidades de melhoria.

Art. 143. Os sistemas estruturantes das atividades de correção, ouvidoria, transparência, acesso à informação, controle interno e outros relacionados à integridade funcionarão de forma integrada, fortalecendo a coesão entre os órgãos centrais e os demais órgãos e entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO III **RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 144. Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos, deverão ser considerados:

- I – o dolo ou erro grosseiro na conduta;
- II – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- III – o dano causado;
- IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- V – os antecedentes funcionais;
- VI – o contexto operacional e as limitações de recursos;
- VII – a razoabilidade da decisão conforme as informações disponíveis no momento; e
- VIII – a contribuição da conduta para os resultados alcançados.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno e externo incorporarão em suas avaliações:

- I – a análise dos impactos reais das políticas públicas sobre seus destinatários;
- II – a relação entre os custos incorridos e os resultados alcançados;
- III – a comparação com alternativas disponíveis; e
- IV – o contexto e as restrições enfrentadas pelos gestores no momento das decisões.

Art. 145. Os processos de responsabilização observarão procedimentos proporcionais à gravidade da possível infração e à complexidade dos fatos, privilegiando-se, quando cabível, instrumentos de resolução consensual.

§ 1º Para infrações de menor potencial ofensivo, poderão ser adotados procedimentos simplificados, desde que preservadas as garantias constitucionais do investigado e adequadamente ressarcidos os cofres públicos por eventuais prejuízos, observando-se, no que couber, as exceções relacionadas a erros de boa-fé.

§ 2º Nos casos em que a irregularidade decorrer de erro de boa-fé, poderão ser priorizadas medidas educativas e corretivas em detrimento de sanções disciplinares.

Art. 146. As decisões administrativas inovadoras, que busquem maior eficiência, eficácia ou efetividade nos processos de gestão ou nas políticas públicas, receberão tratamento diferenciado quando adotadas de boa-fé.

Parágrafo único. Erros de boa-fé em contextos de inovação serão tratados prioritariamente por meio de orientação e capacitação, visando ao aprendizado organizacional.

Art. 147. A responsabilização do agente público por decisões ou manifestações técnicas depende da comprovação de conduta irregular no exercício das atribuições funcionais.

§ 1º Considera-se conduta irregular para fins do disposto no caput:

I - ação ou omissão dolosa, nas modalidades direta ou eventual; ou

II - erro grosseiro no desempenho das funções.

§ 2º A interpretação das normas de gestão pública observará as circunstâncias concretas e as finalidades das políticas públicas, considerando:

I - as limitações e dificuldades efetivas enfrentadas pelo gestor;

II - as demandas das políticas públicas sob sua responsabilidade; e

III - o interesse público e os direitos individuais.

Art. 148. A Administração Pública deverá decidir tempestivamente sobre requerimentos e pedidos que lhe sejam dirigidos, observando prazos legais e regulamentares estabelecidos.

§ 1º O silêncio administrativo deve ser excepcional e suas consequências previamente definidas em lei.

§ 2º A definição de prazos para manifestação administrativa considerará a complexidade da matéria e a necessidade de diligências.

Art. 149. A Administração Pública rege-se pelos seguintes princípios no processamento de demandas:

I – segurança jurídica;

II – responsividade;

III – não-procrastinação;

IV – proporcionalidade;

V – boa-fé recíproca entre Administração e demandantes

VI – comunicação e transparência procedimental, com clareza sobre o estágio de tramitação, os prazos aplicáveis e os critérios de análise utilizados;

VII – eficiência decisória;

VIII – promoção do aprendizado institucional, com priorização de abordagens pedagógicas e preventivas; e

IX - responsabilização proporcional, com apuração de responsabilidades por omissões ou condutas inadequadas, considerando as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto;

TÍTULO VIII TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 150. O processo de transição governamental, após a realização de eleições, deverá garantir a continuidade administrativa, a preservação da memória institucional e a transferência ordenada de gestão entre governos, observados os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios transparência e responsabilidade, observada a legislação específica.

Art. 151. A transição governamental compreenderá:

- I – transferência de informações sobre políticas, programas e projetos em andamento;
- II – apresentação do estado das finanças públicas e dos compromissos assumidos;
- III – garantia da continuidade de serviços públicos;
- IV – preservação e transferência integral de bases de dados e sistemas de governo;
- V – proteção do patrimônio público, inclusive o patrimônio informacional; e
- VI – orientação sobre questões operacionais e estratégicas em curso.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 152. Os órgãos e entidades da Administração Pública federal terão o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar suas estruturas, procedimentos e práticas às disposições nela contidas.

§ 1º O plano de implementação desta Lei, com cronograma, metas e responsáveis por cada ação necessária, será elaborado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob a coordenação dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º O plano de implementação será divulgado publicamente e atualizado semestralmente, com informações sobre o progresso alcançado.

Art. 153. As fundações estatais de direito público existentes na data de entrada em vigor desta lei, consideram-se como autarquias para todos os efeitos jurídicos.

Art. 154. Fica revogado o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2026; 205º da Independência e 138º da República.